



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.191 - RS (2014/0190660-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADOS : FELIPE HILGERT MALLMANN E OUTRO(S) - RS080422
PAULO AGNE FAYET DE SOUZA - RS055413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. DOSIMETRIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DO VALOR TOTAL EVADIDO PARA VALORAR AS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO E PARA FIXAR A CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. ELEVADO MONTANTE EVADIDO. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONSEQUÊNCIAS.

1. A aplicação da atenuante da confissão espontânea pressupõe que o réu efetivamente admita a prática do crime que lhe é imputado, contribuindo, assim, com o deslinde da persecução criminal.
2. Não se conhece de questão que não foi apreciada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração. Enunciado nº 211/STJ.
3. Inexiste ilegalidade na consideração do *quantum* evadido, vale dizer, a quantidade de moeda remetida ilegalmente, para exasperar a pena na primeira etapa da dosimetria e na consideração da repetição de condutas, ou seja, a quantidade de delitos, para fixar o patamar de aumento pela continuidade delitiva na terceira etapa do processo dosimétrico. Hipótese em que foram efetuadas mais de 420 remessas.
4. O elevado montante enviado ao exterior no valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) sem comunicação às autoridades brasileiras constitui motivo idôneo para a elevação da pena-base por função das conseqüências do delito.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 07 de agosto de 2018(Data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.191 - RS (2014/0190660-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MARCO ANTONIO RODRIGUES MARTINS**
ADVOGADOS : **FELIPE HILGERT MALLMANN E OUTRO(S) - RS080422**
: **PAULO AGNE FAYET DE SOUZA - RS055413**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por Marco Antonio Rodrigues Martins contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso especial do agravante, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE DA CONSIDERAÇÃO DO VALOR TOTAL EVADIDO COMO CRITÉRIO PARA VALORAR AS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ELEVADO MONTANTE EVADIDO. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONSEQUÊNCIAS. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

Insiste o agravante nas questões suscitadas no recurso especial reiterando, para tanto, que é devida a aplicação da atenuante da confissão espontânea, ainda quando parcial ou qualificada, sustentado, nesse passo, que a sentença se utilizou da fala do recorrente para sustentar a condenação.

Aduz, outrossim, que a defesa técnica indicou o art. 71 do CP, como fundamento da violação à lei federal, sendo uma questão meramente formal a indicação do art. 619 do CPP, a qual faz parte de interpretação do operador do direito, tratando-se de incabível jurisprudência defensiva.

Reitera, ainda, que a soma evadida deveria ser considerada na continuidade delitiva e não como fundamento para exasperar a pena-base aduzindo, nesse passo, que houve "afronta ao art. 71 do CP e a necessidade de reforma da r. decisão guerreada, porque, aplicou-se a exasperação da pena em cima de crime único, tendo em vista que se considerou a soma total para o aumento da vetorial das consequências, o que teria descaracterizado a ficção delitiva e a própria possibilidade de aumento de pena da terceira fase de fixação; ou, alternativamente, na medida em que o fundamento utilizado, para aumento de pena na circunstância do art. 59 do CP, foi uma afronta ao princípio da individualização da pena e as determinantes do art. 71 do CP, tendo em vista que o argumento deveria ter sido considerado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para eventual aumento na aplicação da majorante do crime continuado."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.191 - RS (2014/0190660-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. DOSIMETRIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DO VALOR TOTAL EVADIDO PARA VALORAR AS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO E PARA FIXAR A CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. ELEVADO MONTANTE EVADIDO. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONSEQUÊNCIAS.

1. A aplicação da atenuante da confissão espontânea pressupõe que o réu efetivamente admita a prática do crime que lhe é imputado, contribuindo, assim, com o deslinde da persecução criminal.
2. Não se conhece de questão que não foi apreciada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração. Enunciado nº 211/STJ.
3. Inexiste ilegalidade na consideração do *quantum* evadido, vale dizer, a quantidade de moeda remetida ilegalmente, para exasperar a pena na primeira etapa da dosimetria e na consideração da repetição de condutas, ou seja, a quantidade de delitos, para fixar o patamar de aumento pela continuidade delitiva na terceira etapa do processo dosimétrico. Hipótese em que foram efetuadas mais de 420 remessas.
4. O elevado montante enviado ao exterior no valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) sem comunicação às autoridades brasileiras constitui motivo idôneo para a elevação da pena-base por função das consequências do delito.
5. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, quanto à atenuante da confissão espontânea, conforme já ressaltado na decisão agravada, é assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é cabível a atenuante da confissão espontânea ainda que a confissão seja parcial ou qualificada, que ocorre quando o réu admite a prática do fato, no entanto, alega em sua defesa teses defensivas descriminantes ou exculpantes, desde que a confissão tenha sido utilizada para a formação do convencimento do julgador.

Confira-se, a propósito, o teor do enunciado nº 545 da Súmula desta Corte de Justiça:

Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, no presente caso, colhe-se no acórdão recorrido o seguinte acerca do tema:

Especificamente quanto ao argumento trazido em sede de memoriais e repetido em sustentação oral pelo defensor do réu, de que teria havido uma confissão espontânea, parece-me que a fala do réu, em seu interrogatório, não pode ser tomada como confissão, na medida em que ele fornece elementos que vão ser sopesados pelo Juiz com outros elementos de prova, não exatamente consubstanciando em uma confissão stricto sensu. Vale dizer: em seu interrogatório, o réu prestou determinadas informações, mas não confessou, pura e simplesmente, a prática criminosa que lhe é imputada.

(fl. 1311)

E o Tribunal Regional frisou o seguinte por ocasião da rejeição dos declaratórios opostos:

4. Da aplicabilidade da atenuante da confissão espontânea. Tenho que o recurso também não merece melhor sorte quanto ao ponto.

Esta 8ª Turma referiu que a existência de alguma relação entre o réu e a Tour Export era incontroversa, pois o próprio, em interrogatório policial, admitiu ter comprado dólares da empresa. **Admitiu, por conseguinte, a realização de uma prática lícita, jamais confessou ter realizado quaisquer das condutas descritas na peça inicial.** Não se trata de deixar de aplicar a atenuante em razão da utilização de argumentos que buscam afastar o crime, mas de não reconhecer um benefício a quem deixou de colaborar com a persecução criminal (fl. 1341).

Assim, no presente caso, limitou-se o réu a alegar que havia comprado dólares, fato que não se insere na conduta típica de evasão de divisas, nem mesmo configura crime, não havendo falar, assim, em confissão qualquer, tampouco que tenha ela sido utilizada para fundamentar a condenação, que decorreu de vasto acervo probatório.

Com efeito, a aplicação da atenuante da confissão espontânea pressupõe que o réu admita a prática do crime que lhe é imputado, contribuindo, assim, com o deslinde da persecução criminal, hipótese inócua nos presentes autos.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. ART. 231, § 2º, IV, E § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. 1) OFENSA AOS ARTIGOS 381, III, E 619, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 13 DO CÓDIGO PENAL. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7/STJ. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO IDÔNEA. MONTANTE DE EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 65, III, D, DO CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. 5) REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. 6) CAUSA DE AUMENTO. ART. 231, § 2º, IV, CP. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 7) AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 8) AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

4. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea pressupõe que o agente confesse ser autor do crime. No caso dos autos, o agravante negou ter participação no crime. Ainda, conforme o Tribunal de origem, a condenação foi decorrente de outros elementos do acervo probatório.

5. Cabível regime inicial mais gravoso diante da existência de circunstância judicial desfavorável, conforme art. 33, § 3º, do CP.

6. O afastamento da causa de aumento do art. 231, § 2º, IV, do CP, esbarra no vedado revolvimento fático-probatório, conforme Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem asseverou, com base nas provas dos autos, que a vítima viajou para o exterior em razão de fraude, qual seja, promessa de emprego lícito.

7. O afastamento da agravante do art. 62, IV, do CP, esbarra no vedado revolvimento fático-probatório, conforme Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem asseverou, com base nas provas dos autos, que o recorrente atuou mediante promessa de recompensa.

8.. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 728.979/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO E CONSEQUENTE COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. PACIENTE QUE NÃO CONFESSOU A SUBTRAÇÃO E CUJA MANIFESTAÇÃO NÃO EMBASOU A CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PREJUDICADO O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A CONFISSÃO E A REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- "Nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retratação em juízo" (AgRg no REsp 1412043/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 19/3/2015). Inteligência da Súmula n. 545 desta Corte Superior de Justiça.

- Hipótese em que restou evidenciado que o paciente não admitiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a subtração da res furtiva, afirmando apenas que a encontrou em uma lixeira na rua, de modo que o caso não trata de confissão parcial, mas, sim de ausência de confissão. Logo, não tendo o paciente confessado a autoria do delito, nem havendo a sua manifestação concorrido para a formação do juízo condenatório, é de ser mantida a não aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do CP. **Precedentes.**

- Por fim, uma vez não reconhecida a atenuante da confissão, resta prejudicado o pedido de sua compensação, ainda que parcial, por ostentar o paciente quatro condenações definitivas, com a agravante da reincidência.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.213/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)

Posto isso, ao que se tem dos autos, o Tribunal de origem nada decidiu acerca da questão relativa à legalidade da consideração do valor total evadido como critério para valorar as consequências na dosimetria da pena, mesmo após a oposição dos embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento da matéria.

A propósito, os embargos de declaração opostos não foram nessa parte conhecidos pelo Tribunal Regional que consignou expressamente:

2. Do não conhecimento parcial dos embargos de declaração.

Entendo que as seguintes questões suscitadas pela defesa não podem ser analisadas na estreita via dos embargos de declaração: (I) existência de reformatio in pejus na primeira fase da dosimetria da pena, pois o juízo a quo havia valorado cada circunstância judicial negativa no patamar de 4 (quatro) meses; (II) **a inadequação da consideração do valor total evadido como critério para dosimetria da pena;** (III) ocorrência de bis in idem no agravamento da pena em razão da complexidade do esquema criminoso engendrado quando da análise das circunstâncias delitivas.

As razões brandidas pela defesa não denotam a existência de qualquer contrariedade lógica entre os argumentos que fundaram o julgamento, ou seja, não há um conflito interno no provimento jurisdicional. O embargante apenas discorda do entendimento adotado por esta 8ª Turma quando do julgamento das questões suscitadas, o que, claramente, desborda do âmbito de atuação dos embargos de declaração.

Ante o exposto, não conheço do recurso quanto aos argumentos ora apontados.

E, não tendo sido decidida a questão no julgamento dos embargos de declaração, resta de todo inviável o seu exame por este Superior Tribunal de Justiça à falta de prequestionamento.

Isso porque é assente nesta Corte o entendimento no sentido de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal, emitindo-se, sobre cada um, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão, ainda que se trate de questão de ordem pública.

Com efeito, perquirir nessa via especial sobre a violação da referida norma, sem que se tenha explicitada a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento inserta no artigo 105, inciso III, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Resta, pois, ausente, na espécie, o indispensável prequestionamento da questão federal objeto do recurso especial, tendo incidência, assim, o enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido, colhem-se, os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, VII, DA LEI N. 8.137/1990. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu neste caso. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. Não obstante a oposição do embargos, remanesceu a omissão, no acórdão recorrido, relativamente à violação do art. 155 do CP. Registre-se que inexistem, em situações tais, cerceamento ao contraditório, porquanto incumbia ao recorrente alegar violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

(...)

(AgRg no AREsp 540.734/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES DA APELAÇÃO. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Inviável a análise, por este Sodalício, das alegações de intempestividade das razões da apelação, de ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal e de falta de justa causa para a ação penal, porquanto tais questões não foram debatidas na instância de origem, ante o óbice previsto no Enunciado n. 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, sendo indispensável o prequestionamento dos temas recursais.

2. Ademais, o agravante deixou de provocar o pronunciamento do Tribunal de origem por meio da oposição de embargos de declaração, hipótese a partir da qual, em caso de permanência da omissão, caberia à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa arguir violação ao artigo 619 do CPP, de modo a acusar eventual negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie, atraindo, por consequência, a incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

(...)

(AgRg no AREsp 1079374/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)

E, não havendo o indispensável prequestionamento não há falar, ao contrário do que alega o agravante, em jurisprudência defensiva, ou mesmo em negativa de prestação jurisdicional, até porque a questão restou efetivamente apreciada na decisão agravada, que afastou, expressamente, a alegada ilegalidade na dosimetria da pena.

Com efeito, conforme já ressaltado na decisão agravada, inexistente ilegalidade qualquer na consideração do *quantum* evadido, vale dizer, a quantidade de moeda remetida ilegalmente, para exasperar a pena na primeira etapa da dosimetria e na consideração da repetição de condutas, ou seja, a quantidade de delitos, para fixar o patamar de aumento pela continuidade delitiva na terceira etapa do processo dosimétrico, mormente se se considerar que a quantidade de delitos praticados (mais de 420 remessas), segundo os critérios adotados no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, poderiam justificar até mesmo a adoção de uma fração mais gravosa na terceira etapa da dosimetria, ainda que desconsideradas as remessas mais antigas ou as de menor valor.

Vale anotar, ademais, que a condenação do recorrente decorreu da operação 'Ouro Verde' da Polícia Federal, relativa a esquema criminoso a partir da criação de um sistema bancário paralelo em que os envolvidos realizavam operações de câmbio não autorizado e remessa irregular de valores ao exterior mediante fraude contra o sistema financeiro nacional, com a remessa comprovada, no caso específico do recorrente, alcança mais de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares).

E este Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, relativas à mesma Operação Ouro Verde, tem decidido que o elevado montante enviado ao exterior sem comunicação às autoridades brasileiras constitui motivo idôneo para a elevação da pena-base por função das consequências do delito, como ressoa da jurisprudência uniforme deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO OURO VERDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. DOSIMETRIA. QUESTÃO QUE DISPENSA O REEXAME DE PROVA. ELEVADO MONTANTE EVADIDO. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONSEQUÊNCIAS. VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. TIPICIDADE. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 9.069/95. LIMITE QUE SE REFERE AO PORTE EM ESPÉCIE.

1. Não há falar em reexame do acervo fático e probatório dos autos se a análise da dosimetria ocorreu à luz dos fatos tal como delineados nas instâncias ordinárias, em que restou incontroverso o valor evadido de US\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

188.293,00, que constitui motivo idôneo para a elevação da pena-base, nos termos da jurisprudência uniforme deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Para a transferência eletrônica, saída meramente escritural da moeda, a lei exige, de forma exclusiva, o processamento através do sistema bancário, com perfeita identificação do cliente ou beneficiário, não tendo invocação a norma do parágrafo 1º do artigo 65 da Lei nº 9.069/95 que excepciona, em relação ao valor inferior a R\$ 10.000,00 (ou seu equivalente em moeda estrangeira), apenas a saída física de moeda.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1389677/RS, da minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. DESCAMINHO. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE ANTIJURIDICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. AUMENTO NA SEGUNDA FASE. PROPORCIONALIDADE. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR EVADIDO. EXASPERAÇÃO. VALIDADE. ART. 62, I E III, DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. RAZOABILIDADE.

(...)

9. Na espécie, o montante evadido evidencia maior reprovabilidade dos agentes pela conduta delituosa praticada, pois não há que se falar em ausência de risco excessivo ao sistema financeiro ou às reservas cambiais brasileiras, para avaliar o prejuízo causado ao sistema financeiro nacional.

10. O valor ilegalmente remetido ao exterior, US\$ 318.440,00, é suficiente para a elevação da pena-base acima do mínimo legal, pois revela a magnitude do esquema criminoso contra o sistema financeiro nacional, que exigiu, para sua deflagração, o trabalho de complexa operação perpetrada pelas instituições envolvidas.

11. O patamar utilizado na segunda fase foi de, aproximadamente, 1/8 para cada agravante, inferior, portanto, ao coeficiente de 1/6 aceito como razoável e proporcional pela jurisprudência deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal. Não é muito lembrar, inclusive, que a fração eleita pode ter como base o intervalo da pena abstratamente cominada, em vez da pena-base concretamente aplicada, dada a possibilidade de o patamar aplicado na segunda fase suplantar o da primeira (art. 59 do Código Penal), nos termos do sistema trifásico de dosimetria da pena, estabelecido no art. 68 do Código Penal.

12. A irresignação resume-se a mero inconformismo dos embargantes com o resultado do julgamento, desfavorável à sua pretensão, tenho que não existe nenhum fundamento que justifique a oposição destes embargos.

13. A decisão da lavra desta Sexta Turma, no multicitado HC n. 76.686/PR, dissocia-se da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, onde esta mesma 6ª Turma já teve oportunidade de decidir, por mais de uma vez, pela legalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas, mediante, por óbvio, devida motivação judicial.

14. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1497041/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0190660-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.472.191 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00322910320074047100 200771000017965 200771000322919 322910320074047100

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANTONIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADOS : FELIPE HILGERT MALLMANN E OUTRO(S) - RS080422
PAULO AGNE FAYET DE SOUZA - RS055413
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADOS : FELIPE HILGERT MALLMANN E OUTRO(S) - RS080422
PAULO AGNE FAYET DE SOUZA - RS055413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.